



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.805-002.181/88-11

MAPS

Sessão de 19 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.410

Recurso n.º 84.277

Recorrente T.S.T. ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.

Recorrida DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

FINSOCIAL - Base de cálculo. Importa em insuficiência no recolhimento da contribuição a omissão de receitas nos registros fiscais. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por T.S.T. ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo os valores mencionados no voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SA LOMÃO-WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.805-002.181/88-11

Recurso Nº: 84.277
Acordão Nº: 201-67.410
Recorrente: T.S.T. ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora Recorrente é acusada de haver infringido o disposto no artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, ao fundamento de que no ano de 1985 teria recolhido com insuficiência a contribuição por ela devido ao FINSOCIAL em razão de omissão de receitas no registro de sua escrita fiscal e contábil e, portanto, da base de cálculo da contribuição em tela, omissão essa caracterizada por suprimento a caixa, sem comprovação da origem dos recurso e da sua efetiva entrega à empresa a esse título, bem como pela manutenção no Passivo, no Balanço encerrado em 31-12-85, de obrigações já liquidadas e por desembolso de dispendios em montante superior às disponibilidades, tudo consoante discriminado no Auto de Infração de fls. 4.

Lançada de ofício da contribuição que seria devida, no montante de Cz\$ 2.876,00, em razão dos fatos indicados e intimada a recolhê-la, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20%, a autuada, por inconformada, apresentou a impugnação de fls. 7/8, alegando, verbis:

"O presente auto de infração foi lavrado como decorrente do auto da mesma data em que se exige diferenças de imposto de renda, relativamente ao qual a peticionária apresentou defesa, conforme cópia anexa.

Tratando-se de auto por mera decorrência requer-se sejam as razões expostas na impugnação ao auto principal

consideradas como se aqui estivessem transcritas, pois a improcedência do auto principal traz, por consequência, a improcedência do presente auto.

Ademais, estando o processo principal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica em litígio não se mostra cabível a subsequente lavratura de auto de infração por mero reflexo, lastreado em simples suposição de existência de fato gerador, devendo portanto ser cancelada a exigência".

A fls. 13/18, estão anexos as citadas razões, por cópia reprográfica, de defesa no por ela denominado processo matriz (administrativo de determinação e exigência do IRPJ, baseado nos fatos que alicerçam o presente feito).

Por essas razões se observa que a atuada limita-se a contestar, no que concerne ao ano-base de 1985, o lançamento do IRPJ, sustentando, em resumo, que: a) no exercício de 1986, ano-base de 1985 sujeitava-se ao regime de apuração com base no lucro presumido, descabendo qualquer exigência que só teria pertinência se a atuada (naquele exercício) estivesse submetida à apuração com base no lucro real; b) na medida em que a própria lei já estabelece a presunção do lucro, descabe a perquirição de elementos específicos, dispensando-se inclusive quanto aos suprimentos de caixa pelos sócios os controles específicos de comprovação contábil.

A autoridade singular pela decisão de fls. 37/38 manteve a exigência fiscal ao fundamento:

"O presente decorre do Processo nº 10805-002.2186/88-26, no qual foi apurado omissão de receita no exercício de 1986, período-base de 1985, no total equivalente a Cz\$ 575.273,00, caracterizados por Suprimentos de Caixa (Cz\$ 100.000,00), desembolsos financeiros em montante superior as disponibilidades (Cz\$ 314.725,00) e Passivo Fictício (Cz\$ 160.548,00).

As razões apresentadas naquele processo, já foram convenientemente apreciadas, conforme cópia da Decisão anexa às fls. 37/39. Ressalte-se que a impugnante, em vez de contestar e provar a inexistência da omissão de receita apurada pelo fisco, limitou-se a protestar pela impertinência da ação fiscal, pelo fato de ter apresentado declaração de rendimentos pelo Lucro Presumido.

Tendo sido mantido na íntegra o lançamento relativo ao processo matriz, verifica-se que de fato (e não suposição) ocorreu o fato gerador da contribuição devida ao Finsocial, o que mostra, mais uma vez, o acerto da fiscalização ao lavrar o auto de Infração, por reflexo.

Isto posto, conheço da impugnação, por tempestiva e julgo procedente a ação fiscal".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 42/43, sustentando, verbis:

"Com efeito, tratando-se de decisão proferida por decorrência de outra, esta somente estará configurada, depois de concluído o processo principal, que ainda se encontra sob exame, por força de Recurso interposto a este Conselho, conforme cópia anexa.

Quanto ao mérito, uma vez que corresponde a simples decorrência do principal, as mesmas razões apresentadas no Recurso formulado no processo principal são aqui reiteradas e se requer sejam consideradas como se aqui estivessem transcritas, conforme cópia em anexo".

A fls. 47/56, cópia reprográfica das indicadas razões apresentadas pela Recorrente no mencionado administrativo relativo ao IRPJ, que leio em Sessão.

É o relatório

-segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Sergio Gomes Velloso

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de no período apontado ter recolhido com insuficiência a contribuição social em tela, à acusação de que omitira dos registros fiscais e contábeis receitas operacionais, caracterizadas por:

a) suprimento a caixa por sócio da empresa, no valor de Cz\$ 100.000,00, sem comprovação da origem e da entrega dos recursos à empresa a esse título.

b) desembolso financeiro em montante de Cz\$ 314.722,00, superior as disponibilidades;

c) embora tenha optado pela tributação pelo Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, com base no lucro presumido no Balanço que levantou em 31-12-85, mantinha na conta Fornecedores, no Passivo, obrigações já liquidadas e outras que não comprovara sua efetividade; no valor de Cz\$ 160.548,04.

A Recorrente não contesta esses fatos.

Na hipótese limita-se a alegar que o presente feito é decorrente de auto da mesma data em que se exige diferenças de Imposto de Renda, relativamente ao qual apresentou defesa, por isso que tratando-se de auto por mera decorrência, requer que as razões de defesa e de recurso no auto referido do IRPJ fossem consideradas como se neste estivessem transcritas. E, efetivamente junta essas razões, quer por ocasião da impugnação, quer as de recurso. Ela, não traz, entretanto a estes autos qualquer documento sobre suas alegações.

Ora, este Colegiado vem decidindo, à unanimidade de seus membros, que o entendimento de que instaurado administrativo de determinação e exigência do IRPJ, outras exigências com base nos mesmos fatos, que fundamentam a do IRPJ, são reflexas ou dela decorrente, não tem apoio na lei. Assim tem decidido o Colegiado, que embora se possa, em sentido lato,

admitir como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, não se pode, entretanto, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado pela administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tendo por base os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz, devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fáctica, como é de se citar os lançamentos em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica, pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso de exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possam considerar-se como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas com base no IRPJ.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trate de tributo ou de contribuição que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). Nestes casos, como é o da presente hipótese, os elementos materiais serão apreciados, segundo as normas próprias que regem a matéria; cada administrativo deve ser instruído com os seus elementos de convicção, ainda que os fatos sejam comuns às diversas exigências, sobretudo quando as instâncias revisoras são distintas em relação aos diversos tributos e contribuições, em que a instância revisora aprecia não só a decisão recorrida, como os argumentos trazidos ao recurso e os elementos de convicção de defesa.

Pelas razões, quer de defesa, quer de recurso, apresentadas no administrativo relativo ao IRPJ observa-se que a Recorrente, no que concerne à exigência de IRPJ, foi lançada de ofício, por diferenças que deveria, em relação ao exercício de

1986 (ano-base de 1985) e ao exercício de 1988 (ano-base de 1987); no feito em exame, os fatos comuns são concernentes tão somente ao ano-base de 1985, e que também alicerçam o administrativo de determinação e exigência do IRPJ. Verifica-se dessas razões que a Recorrente se concentra mais longamente na exigência relativa ao exercício de 1988. Quanto ao exercício de 1986 (ano-base de 1985), cujos fatos consoante afirmei são os mesmos que fundamentam a exigência da contribuição social em questão, a Recorrente limita-se, em resumo, a sustentar:

- que optou no exercício de 1986 (ano-base de 1985) pela tributação, em relação ao IRPJ, pelo regime de lucro presumido, conforme autorizado pelo art. 394 do RIR/80;

- que destarte está desobrigada de manter escrituração contábil e, se a mantém esta não poderá servir contra ela; tal escrituração servirá, sem dúvida para outros fins, que não a de apresentação ao Fisco;

- que, na medida em que a própria lei já estabelece a presunção de lucro, descabe a perquirição de elementos específicos, dispensando-se, inclusive quanto aos suprimentos de caixa pelos sócios os controles específicos de comprovação contábil.

A Recorrente, como mencionado, não contestou os fatos apontados. Tenho, assim, que a matéria fáctica está demonstrada. Resta, portanto, examinar, se esses fatos, à vista de a Recorrente, no exercício de 1986 (ano-base de 1985), haver optado pela tributação, em relação ao IRPJ, pelo lucro presumido, e face aos elementos de convicção de acusação trazidos a estes autos pela fiscalização, se os fatos apontados autorizam a presunção de omissão de receita operacional e, portanto, redução de base de cálculo da contribuição em questão.

Ao meu entender, sem dúvida, que o dispêndio de recursos (pagamentos) superior às disponibilidades, assim entendidas as receitas registradas, autoriza a presunção que os desembolsos excedentes às receitas obtidas (registradas) provém

Acórdão nº 201-67.410

de receitas à margem dos registros fiscais; cabia à Recorrente fazer a prova em contrário, já que, mesmo para fins de tributação pelo regime de lucro presumido, ainda que desobrigada de escrituração regular (e a Recorrente a possuía) deve possuir assentamentos capazes de demonstrar que atende aos pressupostos para os fins da tributação pelo sistema especial.

Destarte, tenho como demonstrado que o excedente de dispêndios aos registros como receita operacional decorrem de receitas à margem desses registros.

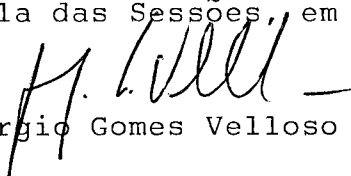
Já no que concerne aos suprimentos, ante o exposto no art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77, constante no art. 181 do RIR/80, os mesmos, dadas as características de que se revestiram, autorizam a presunção que resultam de receitas omitidas ao registro mencionado e se exteriorizaram pela necessidade de atender as obrigações da empresa; esse montante, do meu entendimento integra, pois, o valor do desembolso excedente às receitas registradas, ainda mais que nos autos não há a mínima indicação se esses suprimentos foram considerados pelo Fisco na apuração da receita em confronto com os "desembolsos", tendo, assim, no caso, no mínimo, a aplicação do disposto no art. 112 do CTN.

Também, no que concerne ao Passivo Fictício, estando a empresa desobrigada de escrita contábil para fins de apuração do lucro real, como é a hipótese dos autos no exercício em foco, ao meu entender não é de se aplicar a presunção de que cuida o art. 12, § 2º, do citado Decreto-lei nº 1.598/77, aplicável aos contribuintes que tenham o IRPJ apurado segundo o lucro real.

São estas as considerações que me levam a dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição social em questão as verbas correspondentes aos suprimentos (Cz\$ 100.000,00) e ao Passivo Fictício (Cz\$ 160.548,04).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991


Sergio Gomes Velloso